



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

PROCESSO nº 0011551-75.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

CABIMENTO. Consoante o artigo 7º, III, da Resolução GP N. 9, de 29 de abril de 2015, não será processado o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver afetação ou decisão sobre o mesmo tema em sede de rito repetitivo, acerca das mesmas premissas fático-probatórias.

RELATÓRIO

O Exmo. Ministro Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, por meio de despacho proferido no processo 62-14-2015.5.03.0064, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência a respeito do tema relacionado à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Recebida a comunicação neste Regional, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente determinou as providências preliminares, para comunicar ao NUGEP e à Secretaria do Tribunal Pleno para processamento do incidente, bem como às demais secretarias e desembargadores para suspensão dos processos com discussão idêntica.

Os autos vieram distribuídos a esta Relatora que, pelo despacho de ID. a4d994a, determinou a remessa ao NUGEP, cumprindo o artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal.

O parecer do NUGEP foi anexado em ID. 0f4a6f7, acompanhado do rol de precedentes de ID. 0082451 e b883260.

Em seguida, os autos foram encaminhados à pauta, sem remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já ressaltado, o presente incidente foi instaurado com o fim de uniformizar no âmbito deste Regional a discussão alusiva à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Sucede que, após a instauração deste incidente, a SDI 1 do TST acatou incidente de recurso de revista repetitivo com o mesmo tema, em decisão proferida no processo IRR - 239-55.2011.5.02.0319, com a seguinte decisão:

Decisão: por unanimidade, acolhendo a proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo apresentada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica relativa ao tema "Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos", matéria constante dos presentes autos, devendo o processo, no âmbito deste Colegiado, ser distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014) e da Instrução Normativa nº 38/2015. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados. Obs.: O julgamento do Recurso de Embargos fica sobrestado em razão da instauração de Incidente de Recurso Repetitivo no presente processo.

Tratando-se de discussão idêntica, suscitada em Tribunal Superior, incide o artigo 7º, III, da RESOLUÇÃO GP N. 9, de 29 de abril de 2015, deste Regional:

Art. 7º. Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-probatórias:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Parágrafo único. Será também arquivado o IUJ se durante a tramitação sobrevier alguma das hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo.

Se é certo que cabe ao Tribunal Superior do Trabalho a função precípua de uniformizar a interpretação do direito objetivo em todo o território nacional, não é razoável que este Regional fixe posicionamento sobre matéria a respeito da qual deverá manifestar-se a Corte Superior Trabalhista. E nem mesmo contribuiria para a celeridade processual o exame do tema nesta esfera, visto que os processos continuariam sobrestados para aguardar a solução do incidente suscitado no âmbito do TST.

E ainda que o incidente em estudo tenha sido suscitado por Ministro do TST, inexiste descumprimento de determinação superior, visto que o fato superveniente aqui relatado prejudica o exame do tema nesta esfera.

Nesse sentido, inclusive, foi o posicionamento adotado por este E. Tribunal Pleno, no julgamento de caso similar, constante do processo 0010194-60.2017.5.03.0000 (IJJ) RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO.

Por todas essas razões, entendo deva ser rejeitado o incidente, por incabível.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, considero incabível o incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Pelo exposto, considero incabível o incidente de uniformização de jurisprudência.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Cristiana Maria Valadares Fenelon

<http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042010283337800000024913546>

Número do documento: 18042010283337800000024913546

de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença do Exmo. Procurador Regional do Trabalho da Terceira Região, Eduardo Maia Botelho,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, considerar incabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2018.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS